DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11967/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6987/2018
PROTOCOLO	: 1911245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018
CONTRATADO	: J.N. CARVALHO FILHO TERRAPLANAGEM
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 1.200 HORAS TÉCNICAS DE TRATOR DE ESTEIRA, PARA SERVIÇOS NO ATERRAMENTO E COBRIMENTO DE LIXO DOMICILIAR NO LIXÃO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MECÂNICIO, ELÉTRICO E PINTURA, COM O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA (TRATORISTA) EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 156.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2018 e a formalização do Contrato nº 061/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa J.N. Carvalho Filho Terraplanagem, tendo como objeto a prestação de serviço de 1.200 horas técnicas de trator de esteira, para serviços no aterramento e cobrimento de lixo domiciliar no lixão, em perfeito estado de conservação, mecânica, elétrico e pintura, com o fornecimento à solicitação da Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 18921/2018), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento lici-

tatório (Pregão Presencial nº 011/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 061/2018), correspondente à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-2099/2018 (peça nº 19, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela l**egalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 061/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 084/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 061/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2018/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa J. N. Carvalho Filho Terraplanagem, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 061/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.